SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225627 - SP(2021/0130519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	C R G
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203027
RECORRIDO	:	R C D F
ADVOGADA	:	BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA - SP188427

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, C/C ARBITRAMENTO. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO PELO CLIENTE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA ATUAÇÃO PARCIAL E DA QUALIDADE/EXTENSÃO DOS SERVIÇOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. ATUALIZAÇÃO E JUROS DETERMINADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1.Em hipóteses de revogação unilateral e imotivada do mandato, admite-se o arbitramento judicial de honorários, em caráter proporcional às atividades efetivamente desenvolvidas, a fim de evitar locupletamento indevido do cliente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A definição da base de cálculo (proveito econômico x valor da causa), a calibragem do percentual contratual, a proporcionalização em função da atuação parcial e a distribuição da sucumbência assentam-se em cláusulas contratuais e no acervo fático-probatório, o que inviabiliza a revisão em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3.Não há julgamento *extra/ultra petita* quando o Tribunal local, diante do pedido de arbitramento decorrente da revogação, ajusta base e percentuais como consectários lógicos da matéria devolvida, mediante interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.

4.A alegação de "congelamento" da base de cálculo não procede, pois o acórdão determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios nos moldes já fixados na sentença, afastando enriquecimento sem causa. Reexame dos marcos e índices: Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54867854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:13
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 01f16938-a989-4c66-91c8-d7073f60f559

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54867854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:13
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 01f16938-a989-4c66-91c8-d7073f60f559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225627 - SP(2021/0130519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	C R G
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203027
RECORRIDO	:	R C D F
ADVOGADA	:	BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA - SP188427

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, C/C ARBITRAMENTO. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO PELO CLIENTE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA ATUAÇÃO PARCIAL E DA QUALIDADE/EXTENSÃO DOS SERVIÇOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. ATUALIZAÇÃO E JUROS DETERMINADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1.Em hipóteses de revogação unilateral e imotivada do mandato, admite-se o arbitramento judicial de honorários, em caráter proporcional às atividades efetivamente desenvolvidas, a fim de evitar locupletamento indevido do cliente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A definição da base de cálculo (proveito econômico x valor da causa), a calibragem do percentual contratual, a proporcionalização em função da atuação parcial e a distribuição da sucumbência assentam-se em cláusulas contratuais e no acervo fático-probatório, o que inviabiliza a revisão em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3.Não há julgamento *extra/ultra petita* quando o Tribunal local, diante do pedido de arbitramento decorrente da revogação, ajusta base e percentuais como consectários lógicos da matéria devolvida, mediante interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.

4.A alegação de "congelamento" da base de cálculo não procede, pois o acórdão determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios nos moldes já fixados na sentença, afastando enriquecimento sem causa. Reexame dos marcos e índices: Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

Cuida-se de recurso especial interposto por C R G, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A controvérsia contida nos autos versa sobre cobrança de honorários advocatícios contratuais, com discussão sobre: (I) validade e eventual abusividade das cláusulas do contrato firmado entre o advogado ora recorrente e o condomínio R C D F; (II) base de cálculo dos honorários (valor da causa x proveito econômico); (III) critério de fixação/percentual e proporcionalidade em razão da revogação do mandato e da atuação parcial do advogado; e (IV) distribuição das verbas de sucumbência e custas.

Consta dos autos que a autor ajuizou a ação de cobrança de honorários de advogado c/c pedido de arbitramento de honorários advocatícios de forma judicial e/ou, alternativamente, imposição da multa contratual" contra R C D F, alegando, em síntese, ter sido contratado em 03/07/2014 (aditamento em 29/07/2014) para propor ação contra PDG Incorporadora, atribuindo-se à causa o valor de R$ 183.109,00, sobre o qual pactuou-se honorários de 30%, além dos sucumbenciais. Sustentou que atuou no feito com a propositura da ação, emenda à inicial, manifestação à contestação, demais peças e quesitos, até a revogação dos mandatos comunicada pelo novo síndico em 23/11/2016, sem que tivesse recebido os honorários previstos (50% no início e 50% ao final). Afirmou que o condomínio exigiu substabelecimento sem quitação, beneficiando-se de seu trabalho sem contraprestação. Indicou que os honorários contratuais de R$ 54.932,70, com atualização, juros, correção e multa, perfazem R$ 91.676,94. Requereu a condenação do réu ao pagamento desse montante, bem como a fixação de honorários de sucumbência proporcionais (entre 10% e 20% sobre o valor da ação), ou, subsidiariamente, o arbitramento judicial dos honorários em valor o mais próximo possível de R$ 91.676,94, com a correspondente condenação também quanto aos sucumbenciais, por entender que a base de cálculo deve ser o valor atribuído à causa (R$ 183.109,00) e o percentual contratual de 30%.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o condomínio a pagar ao autor a quantia de R$ 55.006,16 correspondente a 60% do valor atualizado de R$ 91.676,94, devidamente atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação (Lei n. 6.899/81, artigo 1°, § 2°) e, a partir da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

A sentença consignou ainda que somente a empresa ré deveria suportar o ônus da sucumbência, pois o autor teve razão jurídica para o ajuizamento da ação, razão pela qual condenou o condomínio também ao pagamento das respectivas custas, despesas

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil/2015.

Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* reformou parcialmente a sentença, fixando como base de cálculo dos honorários o proveito econômico efetivo (R$ 55.800,00), em vez do valor da causa (R$ 183.108,00), e reduzindo o percentual de 30% para 25%, consideradas a qualidade da inicial, a atuação até a perícia e a rejeição de parte da pretensão (inclusive o dano moral), mantendo a proporcionalidade do trabalho até a revogação do mandato em 60%, com correção monetária e juros.

No tocante a sucumbência e custas, a Corte reconheceu "reciprocidade da decadência", determinando que o réu (condomínio) arque com 1/3 das custas e honorários de sucumbência de 10% sobre a condenação; e que o autor (advogado) suportará a fração remanescente das custas e honorários de sucumbência, inclusive recursais, de 11% sobre o valor da pretensão excluída.

Eis a ementa do julgado (fls. 636):

> Repelida a objeção do ex-cliente, o condomínio, e mantido o reconhecimento de sua obrigação ao pagamento de honorários ao advogado, reduz-se o arbitramento segundo as peculiaridades do caso.

Interpostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado (fls. 6393/6395).

Em suas razões recursais (fls. 6398/6473), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) artigo 22, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e artigos 421 e 422 do Código Civil, pois o acórdão recorrido violou o direito aos honorários "convencionados" livremente entre as partes (30%), ao reduzir o percentual e alterar a base de cálculo para "proveito econômico", sem causa legal e em descompasso com a natureza não ad êxito do contrato. Entende que o Tribunal a quo desrespeitou a alocação de riscos e promoveu revisão não excepcional ao transformar contrato convencional em ad êxito, vinculando remuneração ao resultado do processo do cliente, o que não foi pactuado. Tal alteração afronta ainda a boa-fé objetiva e a força do pacto, pois o recorrido assinou livremente, e o advogado prestou os serviços até a revogação.

b) artigo 141 do Código de Processo Civil, pois o julgamento proferido pelo TJSP seria extra petita/ultra petita, na medida em que recorrido, em apelação,

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

limitou sua insurgência a alegar natureza ad êxito do contrato; não devolveu pedido de redução de percentual de 30% para 25% nem de alteração da base de cálculo. O acórdão, ao reduzir e alterar a base, decidiu além dos limites do pedido.

c) artigos 82, *caput* e §2º; 84 e 85, caput e §2º, todos do Código de Processo Civil, pois o acórdão atribuiu ao recorrente vencido parcial custas (2/3) e honorários em favor do recorrido (11%), ainda que a obrigação principal tenha sido reconhecida contra o recorrido, violando a regra de que a parte vencida arca com honorários e despesas. Entende que a distribuição de despesas processuais e condenação do vencedor em custas e honorários violam a regra legal de sucumbência e o princípio de que o processo não deve causar prejuízo a quem tem razão.

d) artigos 322, § 1º; 491 (*caput*, incisos I e II, §§ 1º e 2º); 524, incisos I a VII, todos do Código de Processo Civil, além dos artigos 389, 395, 404, 884 (parágrafo único), todos do Código Civil, pois ao "congelar" base de cálculo dos honorários no valor de R$ 55.800,00, sem correção e juros, o acórdão afronta os comandos de definição e atualização do crédito, admitindo enriquecimento indevido do recorrido e subvalorização do trabalho do advogado. Entende que a fixação de base estática sem correção e juros viola os dispositivos civis que impõem atualização e juros nas obrigações pecuniárias, favorecendo enriquecimento sem causa do cliente em detrimento do advogado.

e) artigos 885 e 886, ambos do Código Civil, em reforço à tese de enriquecimento sem causa e necessidade de restituição/adequação, diante da base de cálculo fixada sem atualização, que reduz injustamente a remuneração devida ao recorrente.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para:

a) Manter a base de cálculo estabelecida em contrato de honorários de advogado, a saber, o valor perseguido pelo recorrido, correspondente ao valor dado à causa;

b) Alternativamente, de forma secundária, restabelecer os efeitos da sentença, que manteve o valor da causa, como base de cálculo dos honorários de advogado;

c) Se considerada e mantida a vinculação do valor que o recorrido irá receber na ação contra a PDG que o recorrente atuou, também deve ser considerado o valor atualizado da base de calculo, com fundamento no que o recorrido pleiteia, a saber, a base de calculo deve ser de R$ 206.767,40 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

sete reais, quarenta centavos) e não o valor de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) que o acordão recorrido fez constar.

d) Restabelecer o percentual contratado entre as partes de 30% de honorários de advogado e não reduzidos para 60% de 25%, chegando a 15% dos ganhos do recorrido, sem considerar as atualizações e juros sobre a base de cálculo, que atualmente chega a R$ 206.767,40 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos).

Contrarrazões apresentadas às fls. 6518/6535.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

1. Da alegação de violação dos artigos 22 da Lei n. 8.906/1994; 421 e 422 do Código Civil

Consoante o relatado, o recurso especial veicula insurgência centrada, primordialmente, na validade e interpretação de cláusulas do contrato de honorários firmado entre as partes (base de cálculo, percentual, natureza não ad êxito e regras de pagamento em caso de revogação) e na extensão/qualidade dos serviços advocatícios efetivamente prestados pelo recorrente até a revogação do mandato, inclusive para infirmar a proporcionalização realizada pelo Tribunal de origem e a redistribuição de sucumbência.

Não obstante, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte segundo a qual, havendo rescisão unilateral e imotivada do contrato de honorários pelo mandante, é possível o arbitramento judicial da verba devida, levando-se em conta as atividades efetivamente desenvolvidas e a proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONTRATO. SUCUMBENCIAIS. RESILIÇAO. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO.
> PRECEDENTES. STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º. NÃO AUTOMÁTICA.
> 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Súmula nº 568/STJ. Precedentes.
2. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art.
259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.394.022/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
[...]
2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a rescisão imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios, impedindo que o profissional receba remuneração pelo êxito, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento dessa verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.760.197/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE.
ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA.
EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, 'embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas.'" (AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009,

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

DJe 22/6/2009).
Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 600.367/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Corte de origem invocou a Súmula 83/STJ para inadmitir o recurso especial, exigindo a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores que demonstrassem divergência jurisprudencial, o que não foi feito.
2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. A jurisprudência do STJ estabelece que a Súmula 83 é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.611.829/AP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Dessa forma, a solução adotada pela Corte a quo, que substituiu a base de cálculo originalmente pretendida para refletir o proveito econômico efetivo e ajustando o percentual à luz da atuação parcial do advogado até a revogação, com subsequente proporcionalização, harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois visou calibrar a remuneração à parcela do trabalho realizado, com vistas a evitar enriquecimento sem causa, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.

A pretensão de fazer prevalecer, integralmente e de modo estático, a base de cálculo e o percentual contratados, independentemente da revogação e da atuação parcial, não pode prevalecer.

2. Do alegado julgamento *extra/ultra petita* (CPC, art. 141)

Nesse ponto, afirma o recorrente que o julgamento proferido pelo TJSP seria extra petita/ultra petita, na medida em que o recorrido, em apelação, limitou sua

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

insurgência a alegar natureza ad êxito do contrato; não devolvendo pedido de redução de percentual de 30% para 25% nem de alteração da base de cálculo.

A tese, contudo, não pode prosperar.

A adequação do critério de cálculo e do percentual, no contexto de arbitramento decorrente de revogação do mandato, apresenta-se como consectário lógico da matéria devolvida, não se configurando, em tese, decisão fora dos limites do debate, consoante orientação desta Corte:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial.
> 4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois ainda que tenha havido contrato com previsão de remuneração exclusivamente pela verba sucumbencial, o rompimento da avença antes de findar a demanda pelo contratante, sem justa causa, de forma a impedir o recebimento desta, garante ao

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

profissional o direito de pleitear em Juízo o arbitramento dos honorários, sob pena de locupletamento ilícito da parte adversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.937.975/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte que admite, no caso de revogação imotivada do mandato judicial, o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente.
5. A revisão do tribunal de origem, acerca dos critérios para arbitramento dos honorários pela rescisão unilateral antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6.Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.963.960/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

3. Da sucumbência e custas (CPC, arts. 82, 84 e 85)

O acórdão delineou sucumbência recíproca, atribuindo frações proporcionais e honorários correlatos, solução que, em tese, não destoa do regime legal.

Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise **do** acervo fático-probatório, avaliou às atividades praticadas, ao estágio do processo originário, à justa medida da remuneração proporcional e à distribuição de ônus sucumbenciais à vista da vitória/derrota de cada parte.

Nesse quadro, não há como, em recurso especial, substituir o juízo valorativo do Tribunal a quo sobre o contrato e sobre o trabalho desempenhado pelo patrono, para restaurar a base de cálculo, alterar percentuais ou afastar a proporcionalização e a sucumbência tal como fixadas.

A definição de quem sucumbiu, em que extensão, e a repartição das custas e honorários, sobretudo em ações com pedidos múltiplos (principal e subsidiários), exigem reexame do contexto fático e da extensão do êxito/insucesso de cada parte, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. REFORMA EM PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIO. EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1.O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus ou julgamento extra petita. Precedentes.
> 2. A fixação da verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas deve ser realizada com base na equidade, considerando a extensão do provimento judicial, em que não há condenação, sem correspondência com o valor da causa e com proveito econômico inestimável. Precedentes. Na hipótese, a Corte local fixou a verba honorária com base no valor da causa.
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.066.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

4. Da atualização da base de cálculo e dos consectários (CPC, arts. 322, § 1º; 491; 524; CC, arts. 389, 395, 404, 884, parágrafo único; 885 e 886).

Por fim, a insurgência contra a fixação da base de cálculo em valor considerado "estático" (R$ 55.800,00, sem correção e juros), conflita com as premissas fáticas do acórdão, que não alterou o comando sentencial que determinou que o valor da condenação seja devidamente atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação (Lei n° 6.899/81, artigo 1°, § 2°) e, a partir da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

5. Do Dispositivo.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro em 1 ponto percentual os honorários advocatícios devidos pelo recorrente ao recorrido, observados os limites dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC e eventual gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54152493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: c242fa82-c954-4170-be64-1be89d8321dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.627 / SP

Número Registro: 2021/0130519-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029268920188260006

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C R G
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203027
RECORRIDO	:	R C D F
ADVOGADA	:	BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA - SP188427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: 850cdb8f-b739-47d6-a830-f0421ecdbc4d

Documento eletrônico VDA54842559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: 850cdb8f-b739-47d6-a830-f0421ecdbc4d